



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Sua Excelência O Presidente da  
Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores  
Rua Marcelino Lima 9901- 858 Horta

<b>S/Referência</b>	<b>S/Comunicação</b>	<b>N/Referência</b>	<b>Data</b>
S/3402/2022	29/11/2022	Sai-AP/2022/193	22/12/2022

**ASSUNTO:** Requerimento n.º 510/XII (PS) – “Transporte marítimo de mercadorias continua a falhar aos Corvinos”, apresentado pelo Senhor Deputado Lubélio Mendonça, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista

Em resposta às questões colocadas no requerimento referido em epígrafe, subscrito pelo Senhor Deputado Lubélio Mendonça, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, cumpre-me informar V. Ex<sup>a</sup>. do seguinte:

**1- Qual a falta de condições para operar no Porto da Casa a que se refere a empresa responsável pelo serviço?**

Qualquer porto comercial da Região Autónoma dos Açores, atendendo à localização geográfica no Atlântico, tem limitações operacionais. Refere-se que, em particular os portos de menor dimensão, tais como o da Praia, na Ilha Graciosa, o de S. Roque do Pico, na Ilha do Pico, o das Velas, na Ilha de S. Jorge, o das Lajes, na Ilha das Flores, bem como o da Vila do Porto, na Ilha de Santa Maria, têm limitações operacionais significativamente dependentes das condições meteorológicas, designadamente ondulação e agitação marítima – altura, quadrante e frequência. Nestes portos, vários dias durante o ano, não é possível a operação de navios, ou até são interrompidas as operações de navios que se encontram a decorrer. Situação idêntica verifica-se no porto da Casa, na Ilha do Corvo, agravada pela sua muito reduzida dimensão. Neste porto, com ondulação de qualquer Quadrante superior a 4 m, ou mesmo com ondulação inferior dos Quadrantes Este, Nordeste e Sueste, não se verificam as condições necessárias para a operação de navios em segurança. Refere-se que, para além das



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

condições meteorológicas, as condições da própria infraestrutura portuária têm impacto na operacionalidade de navios, nomeadamente a orientação e comprimento do molhe do cais, a configuração do “saco” do Porto, o dimensionamento dos cabeços de amarração, etc. Os fatores referidos anteriormente (meteorológicos / infraestrutura portuária), em conjunto, permitirão avaliar se estão presentes, a cada momento, as condições de operação portuária em segurança de um navio.

Relativamente à operação do navio afeto à prestação de serviços de transporte marítimo regular de mercadorias entre Faial – Corvo – Flores – Corvo - Faial, considera-se que se tem verificado o cumprimento da regularidade nas escalas no porto da Casa, sendo estas apenas canceladas ou interrompidas, quando não se encontram reunidas as necessárias condições de segurança, quer para o navio, quer para os trabalhadores portuários envolvidos na operação de carga/descarga de mercadorias. Como exemplo desta última situação referida, verificando-se que, durante a operação portuária do navio, ocorre a rotura de cabos de amarração do navio, o que coloca em causa a segurança dos trabalhadores em exercício de funções no cais, deverá ser avaliada a interrupção da operação portuária do navio e a sua largada.

Pelo anteriormente referido, por forma a ser assegurada uma operação regular de transporte de mercadorias para a Ilha do Corvo, são monitorizadas permanentemente as condições meteorológicas, em particular no período de outono e inverno e, sempre que necessário, ajustadas as escalas no Porto da Casa.

**2- Quais os custos anuais para a Região da prestação de serviços de transporte marítimo regular para a ilha do Corvo?**

A 15 de junho de 2021, o Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico, (FRACDE), celebrou um contrato com a empresa Mutualista Açoreana de Transportes Marítimos, S.A., para a prestação de serviços de transporte marítimo regular de mercadoria entre o Faial – Corvo – Flores – Corvo – Faial, com a duração de um ano, e com a possibilidade de prorrogação por um período adicional de um ano.

Pela prestação de serviços objeto do contrato o FRACDE paga o valor de 2.664.000€ (dois milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil euros), pelo período dos dois anos (incluiu o ano de prorrogação).



**3- Cópia do caderno de encargos e do contrato de prestação de serviços de transporte marítimo regular de mercadorias para a ilha do Corvo, que se encontra em vigor.**

O contrato tem previsto um período de vigência de 1 ano, contado da data de início da sua execução. A prestação de serviços teve início a 16 de agosto de 2021 e o seu término a 15 de julho de 2022. O FRACDE prorrogou o contrato por mais 1 ano, com efeitos a 16 de agosto de 2022.

Os documentos solicitados são enviados em anexo.

**4- Cópia da calendarização do abastecimento de mercadorias a ilha do Corvo, para o ano de 2023**

Durante o ano de 2023 será garantida o mínimo de 2 viagens mensais na rota Faial - Corvo - Flores – Corvo- Faial. Será ainda garantida viagens extraordinárias sempre que se verifique um volume extraordinário de mercadoria com destino às ilhas do Corvo e das Flores, e entre estas duas ilhas, que não seja possível transportar nas duas viagens mensais obrigatórias, e sempre que ocorram situações de rotura de bens essenciais naquelas ilhas.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Assinado por: **DUARTE NUNO D'ÁVILA MARTINS DE FREITAS**  
Data: 2022.12.22 12:41:03-01'00'  
Certificado por: **Governo Regional dos Açores.**  
Atributos certificados: **Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.**



**CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO REGULAR DE  
MERCADORIAS ENTRE FAIAL - CORVO – FLORES - CORVO - FAIAL**

**CADERNO DE ENCARGOS**

## CAPÍTULO I

### OBJETO, CONTRATO E NAVIO

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato de Prestação de serviços de transporte marítimo regular de mercadorias entre Faial - Corvo – Flores - Corvo – Faial.

#### **Artigo 2.º**

##### **Contrato**

1. O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato integra ainda os seguintes elementos:
  - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do presente Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
  - c) O presente Caderno de Encargos;
  - d) A PROPOSTA;
  - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo ADJUDICATÁRIO.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são ali indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo ADJUDICATÁRIO nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

#### **Artigo 2.º**

##### **Navio**

1. O serviço de transporte marítimo regular de mercadorias entre Faial - Corvo – Flores - Corvo – Faial. será assegurado pelo navio que o ADJUDICATÁRIO coloca à disposição da ENTIDADE ADJUDICANTE, em conformidade com o estabelecido nas disposições seguintes do presente Caderno de Encargos.
2. A gestão comercial do navio cabe à ENTIDADE ADJUDICANTE.

3. A gestão náutica do navio cabe ao ADJUDICATÁRIO.

### **Artigo 3.º**

#### **Características do Navio de cumprimento obrigatório**

1. O Navio terá as seguintes características obrigatórias:

- a) Boca máxima do navio: 12 m;
- b) Comprimento máximo do navio: 50 m;
- c) Calado máximo de 3 metros, numa das seguintes condições de carga:
  - i) a operar com 120 toneladas de carga;
  - ii) a operar 120 toneladas de combustível em tanques integrados;
- d) Capacidade de transportar, no mínimo, 6 contentores de 20 pés, com pelo menos 2 tomadas para contentores frigoríficos e no mínimo 15 paletes em espaço coberto, sem prejuízo do referido na alínea anterior;
- e) Capacidade de operar sem limitações no porto da Casa, Ilha do Corvo, cuja planta se apresenta no ANEXO I ao presente caderno de encargos do qual faz parte integrante;
- f) Velocidade de serviço a 85% da MCR (beaufort 3) não inferior a 10 nós;
- g) Impulsor de proa com potência mínima de 350 kW;
- h) Idade do navio igual ou inferior a 20 anos;
- i) Consumo médio de combustível, à velocidade de 10 nós, não superior 200 litros/hora;
- j) Possuir defensas próprias para operar no porto da casa, Ilha do Corvo;
- k) Possuir grua com capacidade de carga mínima de 10 toneladas com comprimento mínimo do braço de 6 metros.

2. O adjudicatário deverá remeter, no prazo máximo de 30 dias a contar da celebração do contrato, os seguintes certificados em vigor:

- i) Certificado de classe do navio, emitido por uma sociedade classificadora membro da IACS;
- ii) Certificado de Registo do Navio (Certificate of Registry);
- iii) Certificado de Segurança de Construção (Cargo Ship Safety Construction Certificate);

- iv) Certificado de Segurança de Equipamento (Cargo Ship Equipment Certificate);
- v) Certificado Internacional das Linhas de Carga (LL);
- vi) International Sewage Pollution Prevention Certificate;
- vii) Certificado Internacional de Arqueação (1969) (Tonnage);
- viii) Certificado de Lotação (Safe Manning);
- ix) Certificado Internacional para a Prevenção da Poluição Marítima por Hidrocarbonetos (Marpol 73/78) (IOPP);
- x) International Air Pollution Prevention Certificate (IAPPC);
- xi) Certificado Internacional de Protecção do Navio (ISSC);
- xii) Documento de Conformidade (DOC);
- xiii) Certificado de Gestão para a Segurança (SMC);
- xiv) Seguros do Navio (exige-se a apresentação de prova de que o navio tem cobertura contra riscos poluição e que o Armador está inscrito no P&I Club).

#### **Artigo 4.º**

##### **Preço Base, Preço Anual Máximo e Preço Contratual**

1. O Preço Base é de € 2.665.000 (dois milhões seiscentos e sessenta e cinco mil euros) e corresponde ao preço máximo que a ENTIDADE ADJUDICANTE se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objecto do contrato a celebrar, pelo número total de anos de vigência contratual, incluindo o ano que é admitido a prorrogação do contrato.
2. O Preço Anual Máximo, devido pela ENTIDADE ADJUDICANTE ao ADJUDICATÁRIO pela execução do contrato, é de € 1 332.500,00 (um milhão trezentos e trinta e dois mil e quinhentos euros), a que acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado, à taxa legal em vigor.
3. O Preço Anual Máximo constitui um parâmetro base, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 42.º do Código dos Contratos Públicos.
4. O Preço Contratual corresponde à multiplicação por 2 (dois) do Preço Anual Máximo constante da proposta adjudicada, de modo a englobar o preço devido pelo número total de anos de vigência contratual, incluindo número de anos por que é admitida a prorrogação do contrato.

**CAPÍTULO II**  
**GESTÃO COMERCIAL DO NAVIO**

**Artigo 5.º**

**Obrigação de transporte**

1. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a colocar o navio à disposição da ENTIDADE ADJUDICANTE, devidamente armado e equipado, em estado de navegabilidade, de forma a assegurar, **ininterruptamente**, o transporte marítimo de mercadorias, de modo que satisfaça exigências de continuidade, regularidade, capacidade e as demais condições definidas no presente Caderno de Encargos e na legislação aplicável.
2. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a:
  - a) Garantir o mínimo de 2 viagens mensais na rota Faial - Corvo - Flores – Corvo- Faial, sendo que o intervalo entre estas duas viagens não ser superior a 15 dias;
  - b) Garantir ainda viagens extraordinárias sempre que se verifique um volume extraordinário de mercadoria com destino às ilhas do Corvo e das Flores, e entre estas duas ilhas, que não seja possível transportar nas duas viagens mensais obrigatórias, e sempre que ocorram situações de rotura de bens essenciais naquelas ilhas;
  - c) Efetuar todas as viagens com a maior prontidão e eficiência;
  - d) Carregar e descarregar a carga tão rapidamente quanto possível, de dia ou de noite, quando requerido pela ENTIDADE ADJUDICANTE, ou quem esta contrate;
  - e) Transportar as cargas de acordo com as características técnicas e nas quantidades constantes da sua proposta.
3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, consideram-se bens essenciais os produtos alimentares e de higiene, as rações, o gás e os combustíveis.



## **Artigo 6.º**

### **Planeamento do serviço de transporte**

1. A ENTIDADE ADJUDICANTE, ou quem esta contratar ou nomear para o efeito, elaborará um plano de transporte, com itinerário e carga a transportar, o qual deve ser comunicado ao ADJUDICATÁRIO com antecedência de 24 horas.
2. A ENTIDADE ADJUDICANTE poderá alterar o plano de transporte sempre que as necessidades de abastecimento das ilhas assim o imponham ou condicionalismos portuários o justifiquem, devendo notificar o ADJUDICATÁRIO das alterações imediatamente.
3. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a iniciar a execução do plano alterado nos termos do número anterior imediatamente após a notificação da alteração ou, se à data desta o navio se encontrar a efectuar um serviço de transporte, no termo deste serviço.

## **CAPÍTULO III**

### **GESTÃO NÁUTICA DO NAVIO**

## **Artigo 7.º**

### **Pessoal a bordo**

1. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a dotar o navio de uma tripulação adequada, e necessária para um navio com as suas características técnicas, em número que em caso algum poderá ser inferior ao previsto na legislação aplicável para tal tipo de navio.
2. O pessoal de bordo deve possuir certificados de competência válidos e em vigor, emitidos pelo Estado da bandeira e reconhecidas pelo Estado Português.
3. O pessoal de bordo deve ter sido treinado de acordo com as cláusulas relevantes *da International Convention on Standard of Training Certification and Watchkeeping*.
4. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a colocar a bordo do NAVIO 1 elemento da TRIPULAÇÃO que tenha o domínio oral da língua portuguesa, de forma a poder haver uma comunicação completa e fluida com o pessoal encarregue da carga e descarga dos combustíveis, entendendo-se como tal o mínimo de um oficial

responsável pela carga e descarga de combustíveis, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

### **Artigo 8.º**

#### **Conduta da tripulação do navio**

1. Se a ENTIDADE ADJUDICANTE considerar que o comportamento do comandante, de qualquer dos oficiais ou de qualquer outro membro da tripulação é incompatível com a adequada execução do contrato, deve notificar, no prazo de dez dias, o ADJUDICATÁRIO dos factos de que haja tido conhecimento.
2. O ADJUDICATÁRIO deve investigar os factos notificados ao abrigo do número anterior e, a menos que tenha havido erro na verificação dos factos em que se fundou o juízo de inadequação da ENTIDADE ADJUDICANTE, substituir, sem demora, o pessoal cuja conduta tiver sido considerada inadequada.
3. O ADJUDICATÁRIO deve notificar, no prazo de dez dias, A ENTIDADE ADJUDICANTE do resultado das investigações que conduza em cumprimento do disposto no número anterior.

### **Artigo 9º**

#### **Velocidade e consumo**

1. O navio não poderá deslocar-se a uma velocidade média inferior a 10 nós, quando se encontre carregado.
2. O consumo médio de combustível, a 10 nós, não deverá exceder 200 litros/hora, no caso do motor principal.
4. A velocidade média e o consumo médio de combustível previsto nos nºs 1 e 2 são calculados com referência à distância entre estações de pilotos em todas as travessias durante o período de cálculo de valores médios.
5. Para o efeito do disposto no número anterior considera-se período de cálculo de valores médios o período de 30 dias a contar do início da vigência do contrato ou do termo de igual período anterior.
6. O cálculo dos valores médios previstos não terá em conta o período de tempo em que o navio se considere fora de serviço, nos termos do artigo 15.º, nem os períodos de “mau tempo”, ou seja, aqueles períodos em que for necessário

reduzir a velocidade, para garantir a integridade do navio e da carga transportada, em águas turbulentas ou em condições visibilidade reduzida.

### **Artigo 10º**

#### **Combustíveis**

A ENTIDADE ADJUDICANTE obriga-se a suportar os custos com os abastecimentos de combustíveis necessários para a realização das viagens previstas, cabendo ao ADJUDICATÁRIO remeter à ENTIDADE ADJUDICANTE o comprovativo das consultas efectuadas para a aquisição do combustível ao melhor preço.

### **Artigo 11º**

#### **Inspeção e dever de informação**

1. A ENTIDADE ADJUDICANTE tem a faculdade de, em qualquer momento durante o período de vigência do contrato, fazer inspecções ao navio sempre que o entenda conveniente, quer o navio esteja em porto ou a navegar.
2. O ADJUDICATÁRIO obriga-se ainda a prestar toda a informação que lhe seja solicitada pela ENTIDADE ADJUDICANTE no tocante à execução do contrato.

### **Artigo 12º**

#### **Representantes a bordo**

1. A ENTIDADE ADJUDICANTE pode colocar representantes no navio, em número não superior a dois, em qualquer viagem efectuada em execução do contrato, devendo o ADJUDICATÁRIO facultar a utilização das acomodações disponíveis.
2. O exercício da faculdade de colocar representantes no navio não poderá, em circunstância alguma, pôr em causa a autoridade do Comandante ou do ADJUDICATÁRIO, e aumentar, reduzir ou extinguir a responsabilidade deste para com a ENTIDADE ADJUDICANTE ou terceiros.
3. A ENTIDADE ADJUDICANTE não é responsável pelos danos causados, por acto ou omissão, pelos seus representantes, no exercício da faculdade conferida pelo nº 1.

## **Artigo 13º**

### **Docagens periódicas**

1. O ADJUDICATÁRIO tem o direito e o dever de fazer entrar o navio em doca seca a intervalos regulares, de acordo com os requisitos da Sociedade Classificadora ou da Administração de Bandeira.
2. Antes de retirar o navio do serviço o ADJUDICATÁRIO obriga-se a substituí-lo por outro de características equivalentes de modo a garantir a continuidade do serviço, sem quaisquer custos adicionais para a ENTIDADE ADJUDICANTE.
3. Durante o período em que o serviço seja assegurado pelo navio substituto, o valor do frete previsto no contrato não sofre qualquer alteração.

## **Artigo 14º**

### **Seguros e certificados**

1. O ADJUDICATÁRIO deve celebrar contratos de seguro para o navio, designadamente de casco, máquinas, incêndios, P&I e acidentes de trabalho da tripulação.
2. O ADJUDICATÁRIO deve informar a ENTIDADE ADJUDICANTE do cumprimento da obrigação cominada pelo número anterior, remetendo-lhe para o efeito cópia autenticada dos certificados de seguro.
3. O ADJUDICATÁRIO deve garantir à ENTIDADE ADJUDICANTE durante todo o período do contrato, incluindo eventual prorrogação, a manutenção dos certificados exigidos legalmente, ou certificado que permita operar, sem qualquer tipo de restrição, em todos os portos da Região Autónoma dos Açores, remetendo à ENTIDADE ADJUDICANTE sempre cópias autenticadas dos referidos documentos.

## **CAPÍTULO IV**

### **SUSPENSÃO DO SERVIÇO E SUBSTITUIÇÃO DO NAVIO**

## **Artigo 15º**

### **Suspensão do serviço**

1. O navio considera-se fora de serviço nas seguintes situações:
  - a) Sempre que se verifique uma perda de tempo, seja por interrupção ou redução do serviço;

- b) Em caso de requisição, por qualquer governo, de facto ou *de jure*;
  - c) Quando o navio efectuar alguma viagem não prevista no plano.
2. Para o efeito do disposto na alínea a) do número anterior, há perda de tempo quando ocorra um dos seguintes factos:
- a) Viagem, da saída de qualquer porto da Região Autónoma dos Açores, com destino ao local de docagem, permanência do navio em doca seca e viagem de regresso até à entrada do navio no porto da Horta;
  - b) Avanço do navio a uma velocidade inferior à prevista no nº 1 do artigo 9.º;
  - c) Greve, recusa em sair para o mar, desobediência a ordens ou negligência no cumprimento de obrigações por parte do Comandante, oficiais ou tripulação;
  - d) Detenção do navio por autoridades competentes, nacionais ou estrangeiras, em consequência de acção judicial por violação de quaisquer normas pelo ADJUDICATÁRIO;
  - e) Qualquer outro facto não imputável à ENTIDADE ADJUDICANTE cuja verificação impeça o cumprimento da obrigação de transporte cominada no artigo 6.º.
3. Quando se verifique o disposto nas alíneas b) e c) do número anterior, considera-se haver perda de tempo durante o período correspondente à diferença entre o tempo que o navio teria levado para efectuar o serviço à velocidade prevista no nº 1 do artigo 9.º e o tempo efectivamente gasto para efectuar tal serviço.
4. O período de tempo durante o qual o navio deva considerar-se fora de serviço, nos termos dos números anteriores, é contado como período de execução do contrato, não determinando assim a suspensão da vigência deste.

## **Artigo 16º**

### **Obrigação de substituição do navio**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 13º, sempre que o ADJUDICATÁRIO, ainda que por facto que lhe não seja imputável, não puder facultar a utilização do navio para a prossecução do objecto do contrato por um período superior a 5 dias, deve substituir tal navio por um outro, de características similares.

2. A obrigação de substituição do navio referida no n.º 2 do artigo 13.º ocorre no prazo máximo de 10 dias a contar do termo do prazo mencionado no número anterior.

## **CAPÍTULO V**

### **PREÇO E OUTROS VALORES A PAGAR PELA ENTIDADE ADJUDICANTE**

#### **Artigo 17º**

##### **Preço**

1. Pelo fretamento nos termos do presente Caderno de Encargos, a ENTIDADE ADJUDICANTE obriga-se a pagar ao ADJUDICATÁRIO um preço anual máximo, indicado na proposta adjudicada, a pagar nos termos do disposto no artigo seguinte deste Caderno de Encargos.
2. O preço não é devido relativamente aos períodos de tempo em que o navio se encontre fora de serviço.

#### **Artigo 18º**

##### **Forma de pagamento do preço**

1. O preço deve ser pago até 60 dias após a data da fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação a que respeita.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior será emitida uma fatura por cada período de 30 dias de prestação dos serviços.
3. Ao pagamento mensal estabelecido no nº 1 serão deduzidos os seguintes montantes:
  - a) Preço pago no mês anterior correspondente a períodos de tempo durante os quais o navio se encontrou fora de serviço, para o efeito do disposto no artigo 15.º;
  - b) Quantias desembolsadas pela ENTIDADE ADJUDICANTE, cujo pagamento, nos termos do contrato, seja devido pelo ADJUDICATÁRIO;
  - c) Comissões que forem devidas pelo ADJUDICATÁRIO em razão do disposto no presente Caderno de Encargos;
  - d) Penalidades aplicadas pela ENTIDADE ADJUDICANTE ao ADJUDICATÁRIO nos termos do artigo 21.º deste Caderno de Encargos.

4. Desde que devidamente emitidas, as faturas são pagas através de transferência bancária, para tal devendo o ADJUDICATÁRIO indicar à ENTIDADE ADJUDICANTE os dados necessários para o efeito.

#### **Artigo 19º**

##### **Direito de retenção**

A ENTIDADE ADJUDICANTE goza de um direito de retenção sobre o navio pelos danos causados pelo incumprimento do contrato por parte do ADJUDICATÁRIO.

#### **CAPÍTULO VI**

##### **RESPONSABILIDADE**

#### **Artigo 20º**

##### **Responsabilidade Contratual do ADJUDICATÁRIO**

1. O ADJUDICATÁRIO responde pelos danos que culposamente causar no âmbito da execução do contrato.
2. O ADJUDICATÁRIO responde ainda, independentemente de culpa, pelos danos causados por virtude do não asseguramento da navegabilidade do navio em condições de garantir o serviço de transporte a que alude o artigo 5.º, salvo se o mesmo resultar de caso de força maior.

#### **Artigo 21º**

##### **Cláusula penal**

1. O ADJUDICATÁRIO fica sujeito às seguintes penas contratuais:
  - a) Pelo incumprimento ou mora da obrigação prevista no artigo 5.º: o valor diário devido pelo preço, apurado nos termos do disposto no artigo 17.º, n.º 2;
  - b) Pelo incumprimento ou mora na obrigação prevista no artigo 6.º: 3.500,00 €;
  - c) Pelo incumprimento ou mora nas obrigações previstas no artigo 8.º: 3.500,00 €;
  - d) Pelo incumprimento ou mora nas obrigações previstas no artigo 9.º: 1.000,00€;

- e) Pelo incumprimento ou mora na obrigação prevista na parte final do nº 2 do artigo 10.º: 1.000,00€;
  - f) Pelo incumprimento ou mora na obrigação prevista no nº 1 do artigo 9.º, por cada nó a menos: 1,0% do preço;
  - g) Pelo incumprimento ou mora na obrigação prevista no nº 2 do artigo 9.º, se exceder 10% daquela média: 1.000,00€;
  - h) Pelo impedimento do exercício da faculdade da ENTIDADE ADJUDICANTE prevista no nº 1 do artigo 11.º ou pelo incumprimento ou mora na obrigação prevista no nº 2 do artigo 11.º: 1.500,00€;
  - i) Pela violação ou mora da obrigação prevista no artigo 12º: 1.500,00€;
  - j) Pela violação ou mora da obrigação prevista no nº 2 do artigo 13º e artigo 16.º: o dobro do valor diário devido pelo preço, apurado nos termos do disposto no artigo 17.º, n.º 2, acrescido de 10.000,00€;
  - k) Pela violação ou mora da obrigação prevista no nº 3 do artigo 14º: 5.000,00€.
2. Os valores estabelecidos no número anterior são diários, sendo, assim, aplicáveis por cada dia de mora no cumprimento ou incumprimento da obrigação ou obrigações a que respeitem.
  3. Quando o incumprimento da obrigação prevista pelo n.º 1 do artigo 5.º decorra da violação da obrigação de substituição do navio prevista no artigo 16.º, o valor da pena contratual estabelecido na alínea a) do n.º 1 é elevado para o dobro.
  4. A exigência do cumprimento das penas contratuais fixadas nos números anteriores não obsta a que a ENTIDADE ADJUDICANTE reclame indemnização pelo dano excedente.

## **Artigo 22º**

### **Resolução do contrato**

1. Sem prejuízo do disposto no Código dos Contratos Públicos, a ENTIDADE ADJUDICANTE pode resolver o contrato quando, estando o ADJUDICATÁRIO em mora, este não realize a prestação no prazo que lhe haja sido fixado por aquele, mas que em caso algum poderá exceder os 10 dias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.



2. O incumprimento pelo ADJUDICATÁRIO das obrigações previstas no n.º 1 do artigo 5.º determina a justa causa de resolução imediata pela ENTIDADE ADJUDICANTE.
3. A resolução do contrato ao abrigo do disposto nos números anteriores atribui à ENTIDADE ADJUDICANTE um direito indemnizatório no valor do pro-rata do tempo que falta, acrescida de 10.000,00€ por dia.

### **Artigo 23º**

#### **Caução**

1. A caução prestada para garantir a celebração do Contrato e o seu bom e pontual cumprimento pode ser executada pela ENTIDADE ADJUDICANTE, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo pelo ADJUDICATÁRIO das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no Contrato ou na lei.
2. A resolução do Contrato pela entidade adjudicante não impede a execução da caução, conquanto para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o ADJUDICATÁRIO na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação da entidade adjudicante para esse efeito.
4. A caução é liberada pela ENTIDADE ADJUDICANTE no prazo de 30 (trinta) dias após o cumprimento de todas as obrigações do ADJUDICATÁRIO.

### **Artigo 24º**

#### **Despesas**

Todas as despesas em que o ADJUDICATÁRIO haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato correm por sua conta, com excepção das relativas às administrações portuárias, polícia marítima, bombeiros e despesas alfandegárias, cuja responsabilidade é da ENTIDADE ADJUDICANTE.

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 25º**

**Bancas à entrega e reentrega**

1. A ENTIDADE ADJUDICANTE aceita e paga todas as bancas existentes a bordo do navio à data da entrega, aos preços correntes do último abastecimento.
2. O ADJUDICATÁRIO permitirá à ENTIDADE ADJUDICANTE, a pedido desta, o abastecimento do navio ao abrigo de contratos de combustível celebrados por aquele, quando tal for autorizado pelo outro sujeito dessa relação contratual.
3. O ADJUDICATÁRIO aceita e paga à ENTIDADE ADJUDICANTE todas as bancas existentes a bordo do navio à data da reentrega, aos preços correntes do último abastecimento.

**Artigo 26º**

**Subcontratação e Cessão da posição contratual**

A subcontratação e a cessão da posição contratual respeitam os termos do artigo 73.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores.

**Artigo 27º**

**Período de vigência inicial**

1. O contrato tem um período de vigência inicial de 1 ano contado da data do início da sua execução, que não será antes do dia 1 de abril de 2021, e em qualquer caso nunca antes da concessão do visto do Tribunal de Contas.
2. A prestação de serviços inicia-se no porto da Horta, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da receção, pelo ADJUDICATÁRIO, da comunicação do visto do Tribunal de Contas.
3. A comunicação do visto do Tribunal de Contas ao ADJUDICATÁRIO é da responsabilidade ENTIDADE ADJUDICANTE.

## **Artigo 28º**

### **Prorrogação do período de vigência**

A ENTIDADE ADJUDICANTE tem o direito de unilateralmente prorrogar a duração do presente contrato, por um período adicional de um ano, desde que notifique, por escrito, o ADJUDICATÁRIO da sua intenção 30 dias antes do termo do período de vigência inicial do contrato.

## **Artigo 29.º**

### **Foro competente**

1. Para resolução de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente relativos à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do mesmo, é competente o Tribunal Administrativo de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.
2. As partes no contrato podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

## **Artigo 30º**

### **Condição e produção de efeitos**

A eficácia e entrada em vigor do presente contrato está dependente da verificação das seguintes condições suspensivas e cumulativas:

- a) Apresentação no prazo de 30 dias de todos os certificados válidos, previstos no artigo 3.º, n.º 2 do presente CE;
- b) Obtenção de visto favorável, pelo Tribunal de Contas, nos termos legais.

## **Artigo 31.º**

### **Lei aplicável**

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente Caderno de Encargos, aplica-se o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores, o Código dos Contratos Públicos e demais legislação que seja aplicável ao contrato.

**ANEXO I**

**A que se refere a alínea e) do n.º1 do artigo 3.º do CE**



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA  
FUNDO REGIONAL DE APOIO À COESÃO E AO DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
TRANSPORTE MARÍTIMO REGULAR DE MERCADORIAS ENTRE  
FAIAL - CORVO – FLORES – CORVO – FAIAL**

Entre:

**FUNDO REGIONAL DE APOIO À COESÃO E AO DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO**, pessoa coletiva n.º 512098247, com sede na Avenida Infante D. Henrique, 43, 1.º dt.º, 9500-150 Ponta Delgada, neste ato representada por \_\_\_\_\_, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, portador do Cartão de Cidadão n.º \_\_\_\_\_, válido até \_\_\_\_\_ e por \_\_\_\_\_, na qualidade de vogal do Conselho Diretivo, portador do Cartão de Cidadão n.º \_\_\_\_\_, válido até \_\_\_\_\_, no uso da delegação de competências aprovada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 27/2021 de 29 de janeiro de 2021, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, n.º 14, I Série, doravante designado PRIMEIRO OUTORGANTE; e

**MUTUALISTA AÇOREANA DE TRANSPORTES MARÍTIMOS, S.A**, pessoa coletiva n.º 512000743, com sede no Largo Vasco Bensaúde, 13, Matriz, Ponta Delgada, neste ato representada por \_\_\_\_\_, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração, portador do cartão do cidadão n.º \_\_\_\_\_, válido até \_\_\_\_\_, e \_\_\_\_\_, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração, portadora do cartão do cidadão n.º \_\_\_\_\_, válido até 26/04/2028, com poderes para o ato, adiante designado por SEGUNDO OUTORGANTE.

Considerando que:

a) A prestação de serviços objeto do presente contrato foi adjudicada ao Segundo Outorgante por deliberação Conselho Diretivo de 23 de março de 2021, lavrada em ata com o n.º 14/2021, tendo sido igualmente aprovada a minuta de contrato no exercício das competências delegadas pela Resolução do Conselho do Governo n.º 27/2021 de 29 de janeiro de 2021.

b) A despesa inerente ao contrato está inscrita no orçamento privativo do Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico para o ano de 2021, na rubrica D 05.01.03.01.12 (Transportes mercadorias Faial-Corvo-Flores-Corvo)



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA  
FUNDO REGIONAL DE APOIO À COESÃO E AO DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO

c) A distribuição dos encargos foi aprovada por despacho do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública datado de 22 de março de 2021 nos seguintes termos:

2021: 999.000,00 €

2022: 1.332.000,00 €

2023: 333.000,00 €

d) O segundo outorgante prestou garantia bancária nº GAR/21300640 emitida pelo banco BPI, S.A., datada de 30 de março de 2021, no valor de 53.280,00 €, correspondente a 2% do preço contratual;

e) O número do compromisso é DB52100432, 1090000004, 1090000005.

Assim, é celebrado o presente contrato, que se rege pelas cláusulas seguintes:

### Cláusula 1.ª

#### Objeto

- 1 - O presente contrato tem como objeto a Prestação de Serviços de Transporte Marítimo Regular de Mercadorias entre Faial - Corvo – Flores – Corvo – Faial.
- 2 - O caderno de encargos é parte integrante do presente contrato.

### Cláusula 2.ª

#### Prazo

- 1 - O contrato tem um período de vigência inicial de 1 ano contado da data do início da sua execução.
- 2 - A prestação de serviços inicia-se no porto da Horta, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da receção, pelo Segundo Outorgante, da comunicação do visto do Tribunal de Contas.
- 3 - A comunicação do visto do Tribunal de Contas ao Segundo Outorgante é da responsabilidade do Primeiro Outorgante.
- 4 - O Primeiro Outorgante tem o direito de unilateralmente prorrogar a duração do presente contrato, por um período adicional de um ano, desde que notifique, por escrito, o Segundo Outorgante da sua intenção 30 dias antes do termo do período de vigência inicial do contrato.





## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA  
FUNDO REGIONAL DE APOIO À COESÃO E AO DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO

### Cláusula 3.ª

#### Preço contratual

- 1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato o Primeiro Outorgante paga ao Segundo Outorgante o valor de 2.664.000,00 EUR (dois milhões, seiscientos e sessenta e quatro mil euros).
- 2 - O contrato não está sujeito a IVA, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA.
- 3 - As condições de pagamento são as que constam da cláusula 18.º do Caderno de Encargos.

### Cláusula 4.ª

#### Gestor do contrato

Em cumprimento do disposto do n.º 1 do artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos foi designado como gestor do presente contrato . \_\_\_\_\_ , na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo do Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico.

### Cláusula 5.ª

#### Direito aplicável

O presente Contrato rege-se pelo direito português, em particular pelo Código dos Contratos Públicos e pelo Regime Jurídico dos Contratos Públicos da Região Autónoma dos Açores.

\*\*\*

O presente contrato, depois de lido e achado conforme, foi outorgado em dois exemplares originais, ficando um na posse do Primeiro Outorgante e outro na posse do Segundo Outorgante.

Ponta Delgada, 15 de junho de 2021